



MPF
F. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO 2065/2014

PROCEDIMENTO MPF: 1.23.000.000109/2012-39

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

PROCURADORA OFICIANTE: MARIA CLARA BARROS NOLETO

RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

MATÉRIA: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de concussão (CP, artigo 316). Relatório de Fiscalização da Controladoria-Geral da União – CGU realizado em Anajás/PA. Município desprovido de agência da Caixa Econômica Federal – CEF. Representante da CEF no município que teria emitido vale-compras como forma de pagamento do Bolsa Família, exigindo que os mesmos fossem utilizados em mercado de sua propriedade. Procedimento interno realizado pela CEF que envolveu apuração *in loco*, entrevistas com beneficiários e com o próprio empresário Correspondente CAIXA AQUI e gestor municipal do programa Bolsa Família no município, que atende cerca de 3.800 beneficiários. Possibilidade de utilização pelo Correspondente CAIXA AQUI de recursos próprios para efetuar o pagamento dos benefícios, para posterior resarcimento pela CEF. Prática normatizada pela CEF a fim de diminuir os riscos de sinistros durante o transporte de numerário. Conclusão da CEF pela improcedência da denúncia. Investigado que, ao ser ouvido, informou que a agência da CEF mais próxima de Anajás/PA está situada em Breves/PA, que dista aproximadamente 16 horas de viagem de barco. Esclareceu ainda que a maioria dos valores do Bolsa Família varia em torno de R\$ 132,00 e R\$ 134,00, e que nem sempre tinha cédulas baixas (R\$ 2,00) para complementar o valor correto do benefício, razão por que emitia tais vale-compras, aceitando que fossem utilizados em mercado de sua propriedade, a pedido daqueles que não queriam retornar ao local para recebimento do restante. Ausência de elementos que comprovem a materialidade do delito. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Diligência. Cumprimento do Enunciado 46 desta Câmara Criminal. Homologação.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O ARQUIVAMENTO, acolhendo, como razão de decidir, os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante (f. 30/31).

Devolvam-se os autos à origem, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 31 de março de 2014.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República
Suplente – 2ª CCR/MPF

/M